



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

139
2.
C
C
PROMISSÃO NO D. O. U.
De 06/08/1996
Fabrics

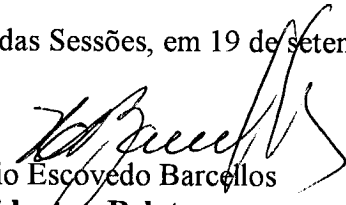
Processo : 10425.000871/92-14
Sessão de : 19 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.020
Recurso : 98.047
Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA COSTA DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/CF



Processo : 10425.000871/92-14
Acórdão : 202-08.020

Recurso : 98.047
Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ

RELATÓRIO

A fls. 02, Francisco da Costa Diniz foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel "Granja Josué", localizado no Município de Conde-PB, cadastrado no INCRA sob o Código 205 060 255 645 4, com área total de 48,6 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o Interessado alegou que:

"O local onde encontra-se localizado o imóvel é totalmente íngreme, com declividades de encosta de mais de 45 graus, tornando impraticável o desenvolvimento de qualquer cultura. O terreno é igualmente predregulhoso, tendo em sua maior totalidade pedra calcareas aflorando, imprestável à qualquer tipo de cultura."(SIC)

Anexou então aos autos, cópias dos comprovantes de pagamento do ITR- 87 a 91 e da Declaração Anual de Cadastro de Imóvel Rural para lançamento do ITR - 92.

A Autoridade Singular, considerando que o lançamento do ITR/92 foi baseado na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio Contribuinte e que o mesmo seguiu todos os ditames legais, decidiu manter integralmente a ação administrativa, em Decisão de fls. 19/21, assim ementada:

"O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade. O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando for inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de situação do imóvel. O Fator de Redução pela Utilização - FRU e Fator de Redução pela Eficiência - FRE são calculados de acordo com os artigos 8º, 9º e 10, do Decreto Nº 84.685/80 que regulamenta a Lei Nº 6.746/79. Quando o Grau de Utilização da Terra for inferior aos limites



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000871/92-14
Acórdão : 202-08.020

fixados no art. 16, Decreto N° 84.685/80, a alíquota do imposto será multiplicada pelos coeficientes de progressividade estabelecidos pelo art. 14, do Decreto N° 84.685/80.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Inconformado com a Decisão Singular, o Sujeito Passivo interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 25/26, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a razão da impugnação e ainda alegando que informações prestadas na DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - Exercício 1992, possuía erros, que foram corrigidos na Declaração de Informações - Modelo Simplificado, enviada à DRF - João Pessoa-PB, em 24.08.94.

Finalmente, em sua Peça Recursal, o Recorrente solicitou a devolução de parte do ITR-93, que o mesmo julgou ter pago a mais, referente à diferença de alíquota entre 0,4% e 3%.

É o relatório.



Processo : 10425.000871/92-14
Acórdão : 202-08.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 70.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º do CTN.

Quanto ao pleito de restituição de parte do ITR/93, é matéria estranha ao presente processo, não discutida em Primeira Instância, devendo ser objeto de petição específica dirigida à autoridade competente para tanto, ou seja, o Delegado da Receita Federal de sua jurisdição (Portaria SRF nº 4.980/94).

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS